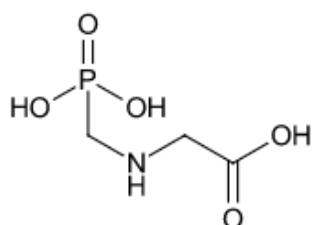


CÓDIGO MONOGRÁFICO	NOME
G01	GLIFOSATO

1. IDENTIFICAÇÃO DO INGREDIENTE ATIVO

- 1.1. Ingrediente ativo ou nome comum: Glifosato (Glyphosate)
- 1.2. Sinonímia: CP 67573
- 1.3. N° CAS: 1071-83-6
- 1.4. Nome químico: N-(phosphonomethyl)glycine
- 1.5. Fórmula bruta: C₃H₈NO₅P
- 1.6. Fórmula estrutural:



- 1.7. Grupo químico: Glicina substituída

2. CARACTERÍSTICAS AGRONÔMICAS

- 2.1. Classe agronômica: herbicida

- 2.2. Usos autorizados:

- 2.2.1. Uso agrícola: autorizado conforme indicado na tabela abaixo.

Culturas	Modalidade de Emprego (Aplicação)	LMR (mg/kg)	Intervalo de Segurança
Abacate ¹	Pós-emergência	0,1	3 dias
Abacaxi ¹	Pós-emergência	0,1	3 dias
Acácia	Pós-emergência		UNA
Açaí ¹	Pós-emergência	0,1	15 dias
Algodão	Pós-emergência	10	(1)
Ameixa	Pós-emergência	0,2	17 dias
Amendoim	Pós-emergência	0,01	(2)
Anonáceas ¹	Pós-emergência	0,1	3 dias
Arroz	Pós-emergência	0,2	(2)
Aveia ¹	Pós-emergência	0,05	(2)
Aveia preta	Dessecação	20	4 dias
Azeitona ¹	Pós-emergência	0,1	3 dias
Azevém	Dessecação	10	4 dias
Bambu	Pós-emergência		UNA
Batata-doce ¹	Pós-emergência	0,01	90 dias
Batata-yacon ¹	Pós-emergência	0,01	90 dias
Banana	Pós-emergência	0,02	30 dias
Beterraba	Pós-emergência	0,01	90 dias
Cacau ¹	Pós-emergência	0,1	30 dias
Café	Pós-emergência	1	15 dias

Caju ¹	Pós-emergência	0,2	7 dias
Caqui ¹	Pós-emergência	0,2	17 dias
	Maturação		30 dias
Cana-de-açúcar		1	
	Pós-emergência		(2) ou (5)
Canola ¹	Pré-emergência	10	(2)
Cará ¹	Pós-emergência	0,01	90 dias
Carambola ¹	Pós-emergência	0,2	17
Castanha-do-pará ¹	Pós-emergência	0,1	15 dias
Cedro	Pós-emergência		UNA
Cenoura	Pós-emergência	0,01	90 dias
Centeio ¹	Pós-emergência	0,05	(2)
Cevada ¹	Pós-emergência	0,05	(2)
Citros	Pós-emergência	0,2	30 dias
Coco	Pós-emergência	0,1	15 dias
Cupuaçu ¹	Pós-emergência	0,1	3 dias
Dendê ¹	Pós-emergência	0,1	15 dias
Duboisia	Pós-emergência		UNA
Eucalipto	Pós-emergência		UNA
Ervilha ¹	Pós-emergência	0,01	(2)
Feijão	Pós-emergência	0,05	(2)
Feijões ^{1,2}	Pós-emergência	0,05	(2)
Figo ¹	Pós-emergência	0,2	17 dias
Fumo	Pós-emergência		UNA
Gengibre ¹	Pós-emergência	0,01	90 dias
Gergelim ¹	Pré-emergência	10	(2)
Girassol ¹	Pré-emergência	10	(2)
Goiaba ¹	Pós-emergência	0,2	17 dias
Grão-de-bico ¹	Pós-emergência	0,01	(2)
Guaraná ¹	Pós-emergência	0,1	3 dias
Inhame ¹	Pós-emergência	0,01	90 dias
Lentilha ¹	Pós-emergência	0,01	(2)
Lichia ¹	Pós-emergência	0,1	3 dias
Lúpulo ¹	Pós-emergência	0,2	17 dias
Macadâmia ¹	Pós-emergência	0,1	15 dias
Macaúba ¹	Pós-emergência	0,1	15 dias
Maçã	Pós-emergência	0,2	15 dias
Mamão	Pós-emergência	0,1	3 dias
Mamoná ¹	Pré-emergência	10	(2)
Mandioca	Pós-emergência	0,04	90 dias
Mandioquinha-salsa ¹	Pós-emergência	0,01	90 dias
Manga ¹	Pós-emergência	0,1	3 dias
Maracujá ¹	Pós-emergência	0,1	3 dias
Marmelo ¹	Pós-emergência	0,2	17 dias
Mangaba ¹	Pós-emergência	0,2	17 dias
Milheto ¹	Pós-emergência	1	(3)
Milho	Pós-emergência	1	(3)
Mogno	Pós-emergência		UNA
Mostarda-da-etiópia*	Pré-emergência		UNA
Nabo ¹	Pós-emergência	0,01	90 dias
Nectarina ¹	Pós-emergência	0,2	30 dias
Nêspera ¹	Pós-emergência	0,2	17 dias
Noz-pecã ¹	Pós-emergência	0,1	15 dias

Paricá	Pós-emergência		UNA
Pastagem	Pós-emergência	0,2	(2)
Pera ¹	Pós-emergência	0,2	15 dias
Pêssego ¹	Pós-emergência	0,2	30 dias
Pinhão ¹	Pós-emergência	0,1	15 dias
Pinus	Pós-emergência		UNA
Pitaya ¹	Pós-emergência	0,1	3 dias
Pupunha ¹	Pós-emergência	0,1	15 dias
Quiuí ¹	Pós-emergência	0,1	3 dias
Rabanete ¹	Pós-emergência	0,01	90 dias
Romã ¹	Pós-emergência	0,1	3 dias
Seringueira	Pós-emergência		UNA
Soja	Dessecação	10	7 dias (4)
	Pós-emergência		
Sorgo ¹	Pós-emergência	1	(3)
Teca	Pós-emergência		UNA
Trigo	Pós-emergência	0,05	(2)
Trigo-mourisco ¹	Pós-emergência	0,05	(2)
Triticale ¹	Pós-emergência	0,05	(2)
Uva	Pós-emergência	0,2	17 dias

LMR = Limite Máximo de Resíduo

UNA = Uso Não Alimentar

¹ Inclusões de cultura solicitadas conforme Instrução Normativa Conjunta - INC nº 01/2014

² Todas as espécies de feijões *Vigna* spp, *Cajanus* spp e *Phaseolus* spp

* *Brassica carinata*

(1) O intervalo de segurança para a cultura do algodão é não determinado quando o agrotóxico for aplicado em pós-emergência das plantas infestantes e pré-emergência da cultura. O intervalo de segurança para a cultura do algodão geneticamente modificado, que expressa resistência ao glifosato, é de 105 dias, quando o agrotóxico for aplicado em pós-emergência das plantas infestantes e da cultura.

(2) Intervalo de segurança não determinado devido à modalidade de emprego.

(3) O intervalo de segurança para a cultura do milho é não determinado quando o agrotóxico for aplicado em pós-emergência das plantas infestantes e pré-emergência da cultura. O intervalo de segurança para a cultura do milho geneticamente modificado, que expressa resistência ao glifosato, é de 90 dias, quando o agrotóxico for aplicado em pós-emergência das plantas infestantes e da cultura, e de 60 dias quando o agrotóxico for aplicado em pós-emergência da cultura para controle da produção de pólen em campos de produção de grãos para sementes geneticamente modificadas que expressem a resistência ao glifosato.

(4) O intervalo de segurança para a cultura da soja é não determinado quando o agrotóxico for aplicado em pós-emergência das plantas infestantes e pré-emergência da cultura. O intervalo de segurança para a cultura da soja geneticamente modificada, que expressa resistência ao glifosato, é de 56 dias, quando o agrotóxico for aplicado em pós-emergência das plantas infestantes e da cultura.

(5) O intervalo de segurança para a cultura da cana-de-açúcar geneticamente modificada, que expressa resistência ao glifosato, é de 200 dias, quando o agrotóxico for aplicado em pós-emergência das plantas infestantes e da cultura.

Obs: LMRs para as culturas de algodão, milho e soja estabelecidos para a modalidade de aplicação em pós-emergência das plantas infestantes e das culturas geneticamente modificadas, que expressam resistência ao glifosato.

2.2.2. Outro uso agrícola não relacionado ao uso direto em culturas: não determinado.

2.2.3. Uso não agrícola: aplicação em margens de rodovias e ferrovias, áreas sob a rede de transmissão elétrica, pátios industriais, oleodutos e aceiros.

2.2.4. Emprego domissanitário: autorizado conforme abaixo indicado.

Modalidade de emprego: Jardinagem amadora

Líquido (solução aquosa):

- Concentração máxima permitida* de 1% p/v
- Classificação toxicológica: IV

* Refere-se à concentração final de uso

2.3. Definição de resíduos para conformidade com o LMR: glifosato

2.4. Definição de resíduos para avaliação do risco dietético: glifosato + ácido aminometilfosfônico (AMPA), expressos como glifosato.

3. CARACTERÍSTICAS TOXICOLÓGICAS

3.1. Classificação toxicológica: não classificado

3.2. Impurezas de relevância toxicológica para o ingrediente ativo e seu(s) limite(s) máximo(s):
Formaldeído: 1,0g/kg e N-nitrosoglisofosato: 0,001 g/kg

3.3. Outras restrições toxicológicas: fica proibido, a partir de 04 de julho de 2021, o componente polioxietileno amina (POEA) em concentração acima de 20% nos produtos formulados à base de glifosato.

3.4. Valores de Referência Toxicológicos:

3.4.1. Ingestão Diária Aceitável (IDA) = 0,5 mg/kg peso corporal (p.c.), baseada no conjunto dos estudos de longa duração avaliados (NOAEL = 50,0 mg/kg p.c./dia).

3.4.2. Dose de Referência Aguda (DRfA) = 0,5 mg/kg p.c., baseada no estudo de desenvolvimento com coelhos (NOAEL = 50 mg/kg p.c./dia) que apresentaram perdas pós-implantação e toxicidade materna.

3.4.3. Nível Aceitável de Exposição Ocupacional (Acceptable Operator Exposure Level - AOEL) = 0,1 mg/kg p.c./dia, baseado no estudo de desenvolvimento com coelhos que apresentaram perdas pós-implantação e toxicidade materna e considerando taxa de absorção oral de 20% (NOAEL = 10 mg/kg p.c./dia).

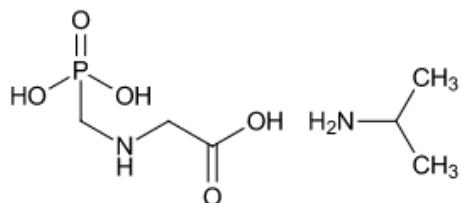
4. MEDIDAS DE MITIGAÇÃO DO RISCO OCUPACIONAL, DE RESIDENTES E TRANSEUNTES

- 4.1. Obrigação de utilização de tecnologia de redução da deriva de 50% para doses acima de 1.800 g/ha (formulações SL/SC e WG/SG) nas aplicações costal, estacionária/semi-estacionária e tratorizada;
- 4.2. Obrigação de utilização de tecnologia de redução da deriva de 50% e bordadura de cinco metros para doses acima de 3.700 ha (formulação SL/SC) nas aplicações costal, estacionária/semi-estacionária e tratorizada. A bordadura terá início no limite externo da plantação em direção ao seu interior e será obrigatória sempre que houver povoações, cidades, vilas, bairros, bem como moradias ou escolas isoladas, a menos de 40 metros do limite externo da plantação.

Obs: as obrigações definidas nos itens 4.1 e 4.2 poderão ser alteradas a partir dos resultados da avaliação de risco de cada produto formulado.

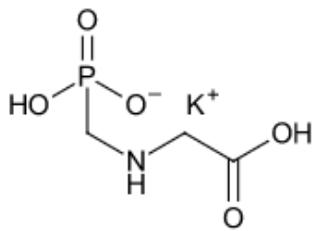
G01.1 – Glifosato - sal de isopropilamina (Glyphosate-isopropylammonium)

- a) N° CAS: 38641-94-0
- b) Nome químico: Isopropylammonium N-(phosphonomethyl)glycinate
- c) Fórmula bruta: C₆H₁₇N₂O₅P
- d) Fórmula estrutural:



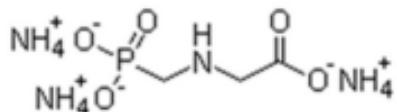
G01.2 – Glifosato - sal de potássio (Glyphosate-potassium)

- a) N° CAS: 70901-12-1 ou 39600-42-5
- b) Nome químico: Potassium N-[(hydroxyphosphinato)methyl]glycine
- c) Fórmula bruta: C₃H₇KNO₅P
- d) Fórmula estrutural:



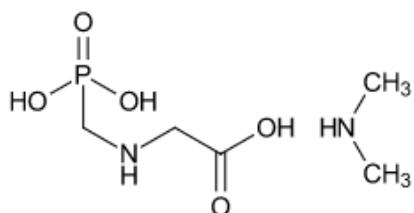
G01.3 – Glifosato - sal de amônio (Glyphosate-ammonium)

- a) N° CAS: 114370-14-8
- b) Nome químico: Ammonium N-[(hydroxyphosphinato)methyl]glycine
- c) Fórmula bruta: C₃H₁₇N₄O₅P
- d) Fórmula estrutural:



G01.4 – Glifosato - sal de dimetilamina (Glyphosate-dimethylammonium)

- a) N° CAS: 34494-04-7
- b) Nome químico: Dimethylammonium N-(phosphonomethyl)glycinate
- c) Fórmula bruta: C₅H₁₅N₂O₅P
- d) Fórmula estrutural:



Resolução-RE nº 1.512, de 21/06/05 (DOU de 27/06/05)

Resolução-RE nº 4.452, de 23/09/10 (DOU de 27/09/10)

Resolução-RE nº 1.297, de 29/04/15 (DOU de 30/04/15)

Resolução-RE nº 3.133, de 06/11/19 (DOU de 08/11/19)

Resolução-RE nº 3.140, de 06/11/19 (DOU de 08/11/19)

Resolução-RE nº 3.439, de 03/09/20 (DOU de 08/09/20)

Resolução-RE nº 1.421, de 08/04/21 (DOU de 13/04/21)

Resolução-RE nº 2.705, de 08/07/21 (DOU de 12/07/21)

Resolução da Diretoria Colegiada-RDC nº 441, de 02/12/20 (DOU de 09/12/20)

Instrução Normativa - IN nº 181, de 02/09/22 (DOU de 08/09/22)

Instrução Normativa - IN nº 185, de 28/09/22 (DOU de 05/10/22) - Retificada no DOU nº 234 de 14/12/22, Seção 1, p. 173.

Instrução Normativa - IN nº 237, de 01/08/23 (DOU de 02/08/23)

Instrução Normativa - IN nº 268, de 12/12/23 (DOU de 13/12/23)

Instrução Normativa - IN nº 282, de 06/03/24 (DOU de 08/03/24)

Instrução Normativa - IN nº 300, de 17/05/24 (DOU de 20/05/24)

Instrução Normativa - IN nº 354, de 26/03/25 (DOU de 28/03/25)

Instrução Normativa - IN nº 399, de 25/09/25 (DOU de 26/09/25)

Instrução Normativa - IN nº 420, de 19/12/25 (DOU de 23/12/25)